

URGENTE



APENSADOS
PL 4466/98
PL 443/99
PL 1741/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. SAULO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

DESPACHO: 19/03/98 - CAPR - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 04/06/98.

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|----------------------|--------------|
| URGENTÍSSIMA ART 155 | |
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CCJR | 04/06/98 |
| CCJR | 26/04/99 |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA | | |
|---------------------------------------|--|-----------------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | José Rely Tavares | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | Constituição e Justiça | Em: 22/04/99 |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Dev. 50.1100. <i>RELEXO</i> | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | Constituição e Justiça Dev. 28/6/99 (dev. 10/7/99) | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Murilo Domingos | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | Constituição e Justiça e de Redação | Em: 19/04/01 |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: <i>R. R. L.</i> |
| Comissão de: | | Em: / / |

URGENTE

DE 1998

4.300

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

| |
|------------|
| APENSADOS |
| PL 4466/98 |
| PL 443/99 |
| PL 174/99 |
| |
| |
| |
| |

AUTOR:
(DO SR. SAULO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

DESPACHO: 19/03/98 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 20/04/98

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CAPR | 20/04/98 |
| CAPR | 26/04/99 |
| CFT | 15/09/00 |
| / / | |
| / / | |
| / / | |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|----------|----------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| CAPR | 07/05/98 | 14/05/98 |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA | |
|---------------------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: |

8

DE 199

4.300

PROJETO DE LEI N°

URGENTE

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS
4.466/98

AUTOR:

(DO SR. SAULO QUEIROZ) PFL-112

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

DESPACHO: 19/03/98 - CAPR - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 04/06/98.

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|----------------------|--------------|
| URGENTÍSSIMA ART155 | |
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CFT | 04/06/98 |
| CFT | 26/04/99 |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--|--------------------------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): Edinho Bez | Presidente: * <i>Manoel J. P. G.</i> |
| Comissão de: Finanças e Tributação | Em: 18/06/98 |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pimentel | Presidente: * <i>José Pimentel</i> |
| Comissão de: Finanças e Tributação | Em: 30/04/1999 |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998
(DO SR. SAULO QUEIROZ)



Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI N° 4300, DE 1998.
(Do Sr. Saulo Queiroz)

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e da outras Providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 13 da Lei 7.827, de 27/09/89, autorizados a renegociarem as dívidas originárias de operações de apoio às atividades rural e agro-industrial, contratadas até 26.06.95.

Art. 2º - O saldo devedor deverá ser apurado da seguinte forma:

I - No caso de operação em curso normal o saldo devedor será calculado com base nos encargos financeiros contratuais, considerando-se eventuais modificações ocorridas nestes encargos a partir do ajuste inicial até a data da renegociação;

II - No caso de operação em curso anormal o saldo devedor será calculado na forma do inciso anterior até a data em que a operação foi mantida em condições de normalidade e com a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) a partir daquela data até a data da renegociação.

Parágrafo Único - Fica vedada a inclusão no saldo devedor apurado na forma dos incisos anteriores de encargos relativos a mora, multa e inadimplemento.

Art. 3º - A renegociação de que trata esta Lei obedecerá as seguintes condições especiais:



I - Prazo de contratação: até 120 dias após a publicação desta Lei.

II - Reembolso: 20 (vinte) anos a partir da data da renegociação.

III - Encargos Financeiros:

a - atualização do saldo devedor da operação de recomposição: IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

b - juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano) para valores até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 7% a.a. (sete por cento ao ano) para valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e 8% a.a. (oito por cento ao ano) para valores que excederem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único - No caso de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) os juros serão calculados pela média ponderada observados os intervalos de que trata a alínea b.

Art. 4º - A renegociação se condiciona à aquisição pelo devedor, por intermédio da Instituição Financeira Federal gestora da operação, de Títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser negociada, os quais serão entregues ao Banco credor em garantia do principal.

Parágrafo Único - A Secretaria do Tesouro Nacional estabelecerá as condições para emissão dos títulos de que trata este artigo, obedecidas condições de similaridade àquelas observadas para garantir a renegociação de dívidas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme resolução 2.471 do Banco Central.

Art. 5º - Como garantia do principal os agentes financeiros receberão em cessão, sob condição resolutiva, os Títulos Federais de que trata o artigo anterior, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra.

Parágrafo Único - Para garantia do pagamento dos juros serão constituídas garantias reais até o limite de 50% do valor do principal, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia.

Art. 6º - O principal será pago no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia, admitidos a liquidação ou amortização antecipada, hipótese em que serão liberados os títulos que excederem ao saldo devedor remanescente atualizado, observados as condições do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Os juros serão pagos de acordo com o fluxo de receitas do devedor, desde que não ultrapasse o período anual.



Art. 7º - No caso de operações originariamente contratadas ao amparo de Fundos Constitucionais e recompostas com utilização de recursos próprios do agente financeiro, admitir-se-á nova renegociação ao amparo desta Lei , obedecidas as seguintes condições:

I - Os recursos correrão à conta dos fundos constitucionais ;

II - A atualização do débito será feita com base nos encargos pactuados no instrumento de composição , vedada a inclusão de encargos por mora, multa ou inadimplemento.

Art. 8º - Efetivada a recomposição de que trata esta Lei, o risco operacional correrá à conta do Fundo Constitucional, cabendo ao agente financeiro a administração da nova operação.

Art. 9º - Os agentes Financeiros, à título de remuneração pela administração dos ativos dos fundos constituídos ao amparo desta Lei, se apropriarão de 30% das receitas auferidas com a cobrança dos juros de que trata a alínea b, inciso III do art. 3º, desta Lei.

Art. 10º - Poderão contratar a operação de renegociação os devedores diretos, os prestadores de aval ou fiança e intervenientes garantes.

Parágrafo Único - Será admitida a renegociação do débito com terceiros, obedecidas as condições desta Lei, salvo as seguintes exceções:

I - Os juros de que trata a alínea b, inciso III, do art. 3º desta Lei serão de 10 % a.a. (dez por cento ao ano), 11% a.a. (onze por cento ao ano) ou 12% a.a (doze por cento ao ano) observados os intervalos ali consignados;

II - As garantias vinculadas ao pagamento dos juros, de que trata o parágrafo único do artigo 5º, serão de até 100% (cem por cento) do principal a ser composto.

III - O risco operacional correrá à conta do agente financeiro.

IV - Dos juros de que trata o inciso I, o Agente Financeiro perceberá 50% à título de Delcredere.



Art. 11 - Quando os administradores de que trata o artigo 1º desta Lei promoverem modificações nos encargos financeiros incidentes sobre as operações amparadas pelos fundos constitucionais, os novos encargos, obrigatoriamente, serão extendidos as operações similares "em ser", sempre que houver redução em relação aos encargos originalmente pactuados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como resultado de negociações entre a Frente Parlamentar da Agricultura e o Governo Federal, representado pelos Ministérios da Fazenda e Agricultura, Banco Central e Banco do Brasil, acordou-se a renegociação de dívidas de origem rural, nas condições recentemente aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (resolução nº 2471 do Banco Central).

Nosso Projeto propõe que condições similares sejam adotadas para renegociação de dívidas de origem rural contratadas com recursos dos fundos constitucionais e adiciona que o tratamento especial seja extendido a operações agroindustriais.

Os fundos constitucionais, na sua criação quando da Assembléia Nacional Constituinte, objetivou oferecer as regiões menos desenvolvidas instrumento de crédito capaz de acelerar o processo de crescimento econômico, abrangendo os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste..

Posteriormente o legislador, quando da regulamentação do dispositivo constitucional (Lei 7.827, de 1989) manteve-se fiel ao objetivo que norteou a criação dos fundos, estabelecendo condições operacionais favoráveis na aplicação de recursos dos fundos constitucionais comparativamente a outras linhas de crédito disponíveis no País.

Com o Plano Real, estas condições favoráveis comparativas deixaram praticamente de existir, e os beneficiários das operações com recursos dos





fundos constitucionais acabaram enfrentando as mesmas dificuldades de outros empresários do setor: rápido aumento da dívida e perda de renda na atividade.

Por esta razão, no instante em que o Governo alcança os problemas do setor e estabelece condições favoráveis para renegociação das dívidas, não tem o menor sentido não oferecer condições similares para renegociar os débitos contraídos com recursos dos fundos constitucionais.

Nossa proposta mantém, basicamente, o que foi aprovado pelo CMN para a recomposição dos débitos rurais.

Apenas sugerimos juros dois pontos abaixo, com o objetivo de manter o princípio do tratamento favorável e incluímos como enquadráveis os empréstimos a agroindústria. Neste particular nossa preocupação foi de manter estimulado o setor agro-industrial, sem o que de nada adianta recuperar o segmento rural.

Sala das sessões, em 19 de março de 1998.

Deputado SAULO QUEIROZ



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

V Da Administração

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
 - II - instituição financeira federal de caráter regional.
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95.

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4.300/98

EMENDA Nº

01/98



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão “contratadas até 26.06.95” pela expressão “**contratadas até 31/12/97**”, do caput do artigo 1º.

Justificativa

Após 20.06.95, as taxas de juros aplicadas ao crédito rural normal passaram a ser pré-fixadas, o que não aconteceu com os recursos originários dos Fundos Constitucionais. Apesar de destinar-se a corrigir desequilíbrios regionais, esta fonte de recursos continuou atrelada à TJLP. Além do mais, a variação anual da TJLP, no período considerado, foi superior à da TR.

INSERÇÕES NO VERSO

14.05.98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N°

4.300/98

EMENDA N°

02/98



CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA

[] SUBSTITUTIVA

[] ADITIVA DE

[] AGLUTINATIVA

[] MODIFICATIVA

[] INCISOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Artigo 2º.....

Inciso I.....

Inciso II

§ 1º - Fica vedada a inclusão no saldo devedor apurado na forma dos incisos anteriores de encargos relativos a mora, multa, inadimplemento, honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira, comissões de permanência e outros encargos não previstos no contrato original.

§ 2º - Ficam os agentes financeiros obrigados a fornecer ao mutuário, no prazo de até 30 dias, o extrato relativo a conta gráfica das operações originais e a planilha de cálculo utilizada para obtenção do saldo devedor a ser renegociado.

Justificativa

Diante do comportamento adotado pelos agentes financeiros na hora de calcular o saldo devedor da operação, incluindo cobranças indevidas ao total apurado, é fundamental resgatar disposições contidas na Resolução 2238/96, que determina o procedimento para a renegociação das dívidas rurais.

Os agentes financeiros administradores dos Fundos Constitucionais, notadamente o Banco da Amazônia S/A não vêm cumprindo as disposições legais contidas na Resolução 2433 do Banco Central do Brasil.

14/05/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

03 / 98



PROJETO DE LEI N°

4.300/98

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea b, inciso III, do artigo 3º, a seguinte redação:

Artigo 3º.....

- I -
- II -
- III -
- a -

b - Juros: 4% ao ano para valores até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), 5% ao ano para valores entre R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) e 6% para valores que excederem a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Justificativa:

A redução das taxas de juros justifica-se pelas próprias finalidades que sustentaram a criação dos Fundos Constitucionais.

14 / 05 / 98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

04 /98



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.300/98

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão, “até 120 dias” pela expressão “**até 150 dias**”, do inciso I, do art 3º.

Justificativa:

A ampliação do prazo para a contratação da renegociação de que trata esta lei visa resguardar os devedores da demora no fornecimento dos extratos por parte das instituições financeiras.

INSTRUÇÕES NO VERSO

14/05/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

05/98



PROJETO DE LEI N°

4.300/98

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 7º a seguinte redação:

“Artigo 7º - Admitir-se-á a renegociação, ao amparo dessa Lei, de operações lastreadas com recursos de qualquer fonte, desde que tenham sido aplicados em projetos financiados com recursos dos Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), e ficar comprovada, por parte do mutuário, a incapacidade de pagamento motivada por dificuldades da comercialização, queda dos preços de mercado do produto agropecuário e/ou problemas de natureza climática.

Justificativa:

Desde que os projetos financiados tenham obedecido aos objetivos de desenvolvimento da Região Nordeste, atendida pelo Fundo Constitucional do Nordeste(FNE), as operações destinadas à manutenção da atividade produtiva devem ser beneficiadas pelas normas de renegociação estabelecidas nesta Lei.

14/05/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.300/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 05 (cinco) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1998.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



REQUERIMENTO Nº de 1998.

(Do Sr. SAULO QUEIROZ E OUTROS)

*anexo
20/5/98*

Requerer a aprovação do regime de urgência
urgentíssima para a tramitação do Projeto de
Lei nº 4.300/98.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no artigo 155 do Regimento Interno, que ouvido o Plenário, seja aprovado o regime de urgência urgentíssima, para a tramitação do Projeto de Lei nº 4.300/98, de autoria do Deputado SAULO QUEIROZ, que "Dispõe sobre, renegociação de dívidas originárias de crédito rural de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e da outras providências".

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1998.

14/05/98

*... - M. L. - M. B. - Almeida - TB -
... - Almeida - PMDB -
... - PDS -
... - PPSB -
... - PSC -*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 0598 012154

Brasília, 20 de maio de 1998.

OF.:n.º043-98

Arquive-se, tendo em vista o atendimento do
solicitado.

Em: 01/06/98

Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência a gentileza de verificar a possibilidade de autorizar, em regime de urgência urgentíssima, a votação do **Projeto de Lei nº 4300-98**, que versa sobre a renegociação da dívida de crédito rural, de autoria do Deputado Saulo Queiroz.

Ressalto a Vossa Excelência que o supracitado Projeto em muito beneficiará os produtores rurais do Norte de Minas e Nordeste brasileiro, que passam por dificuldades financeiras.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ARMANDO COSTA
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 210

Lote: 77
PL N° 4300/1998

19

| | |
|---------------------------|-------------|
| ESTATÍSTICA GERAL DA MESA | |
| Presidência | N.º 1202/98 |
| Data: | 22/5/98 |
| Ass: | alvbk |
| Hora: | 18:55 |
| Ponto: | 3902 |

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 4.466/98 ao PL nº 4.300/98 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 04/09/98, PRESIDENTE

Gabinete PEDRO WILSON

**REQUERIMENTO N° /98
(Do Sr. Pedro wilson)**

Senhor Presidente,

Requeiro de V.Excia, com base no art. 143, inciso II, alínia b, combinado com o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei N° 4.466/98 ao Projeto de Lei N° 4.300/98.

JUSTIFICATIVA

Conforme os termos regimentais desta Casa art. 142 no seu caput estabelece “ Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta...” e o art. 143, II, b: que estabelece precedência “ a mais antiga sobre as mais recentes proposições”, assegura a tramitação de todas as proposições, hoje em tramitação nesta Casa, conjuntamente.

Sala das Sessões, em / /98.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Deputado Federal - PT/GO

Lote: 77
Caixa: 210
PL N° 4300/1998

20

| | |
|--------------------------|---------|
| SECRETARIA GERAL DA MESA | |
| Recebido | |
| Orgão | 666-DGP |
| Data: | 12/8/98 |
| Ass: | Enviado |
| n.º | 1803/98 |
| Hora: | 17:03 |
| Ponto: | 3702 |

SGM/P nº 640

Brasília, 04 de setembro de 1998.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do Requerimento de Vossa Excelência no sentido de que o Projeto de Lei nº 4.466/98, de Vossa Excelência em co-autoria com outros Deputados, e que "dá nova redação aos artigos 7º da lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências" seja apensado ao Projeto de Lei nº 4.300/98, de autoria do Deputado SAULO QUEIROZ, e que "dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PEDRO WILSON**
Anexo III, gabinete nº 587
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.466/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

(Apenso os PL n°s 4.466, de 1998, e 443, de 1999)

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Autor: Deputado SAULO QUEIROZ

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 4.300/98, do nobre Deputado SAULO QUEIROZ, propõe autorizarem-se os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste a renegociar as dívidas originárias de operações de apoio às atividades rural e agroindustrial, contratadas até 26 de junho de 1995.

Estabelecem-se as condições que deverão ser observadas para a apuração dos saldos devedores das referidas operações financeiras e para a renegociação das dívidas assim apuradas. As operações de que se cuida teriam lastro em títulos do Tesouro Nacional, que seriam emitidos pelo Poder Executivo e entregues à instituição credora, em garantia do principal. Observam-se, em linhas gerais, as condições definidas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional e publicada pelo Banco Central do Brasil, aplicável à renegociação de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

.2



A proposição ainda prevê tratamento especial para as operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais e recompostas com a utilização de recursos próprios do agente financeiro, bem assim para a renegociação do débito com terceiros.

Apenso, encontra-se o PL nº 4.466, de 1998, proposto pelo ilustre Deputado PEDRO WILSON e outros, que "dá nova redação aos artigos 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências". Seus objetivos podem ser resumidos como a seguir:

a) possibilitar a retroatividade — abrangendo o período de 1º de julho de 1994 a 12 de novembro de 1995 — das atuais condições que regem os financiamentos ao amparo do Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária - PROCERA;

b) estender a possibilidade de alongamento das dívidas originárias de crédito rural aos mutuários de operações contratadas ao amparo do PROCERA, no mesmo período referido na alínea anterior, bem assim aos mútuos de miniprodutores rurais, suas associações e cooperativas, formalizadas a partir de 1º de julho de 1994 até a data de publicação da nova Lei;

c) evitar a erosão dos recursos dos Fundos Constitucionais, decorrente dos efeitos das medidas anteriores, mediante sua recomposição pelo Tesouro Nacional e através do repasse de parte dos recursos de que se apropriam as instituições financeiras, a título de *del credere*.

Também apenso, encontra-se o PL nº 443, de 1999, proposto pelo ilustre Deputado SÉRGIO BARROS, que "altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, dispõe sobre os recursos destinados ao PROCERA, bem como sua forma de aplicação, e dá outras providências". Essa alteração tem por objetivo elevar dos atuais 10% para 20%, o percentual de recursos dos Fundos Constitucionais destinados ao PROCERA, sendo outros 5% destinados à abertura de linhas de crédito fundiário. O § 1º modifica ligeiramente a redação do atual parágrafo único e o § 2º estabelece sejam também destinados ao referido Programa recursos orçamentários consignados para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos.

A tramitação dos projetos nesta Casa (na forma do art. 24, II, do Regimento Interno) inicia-se pela Comissão de Agricultura e Política Rural, devendo em seguida ser apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento, pela de Constituição e Justiça e de Redação. As proposições, que foram desarquivadas a requerimento do Autor da segunda, tramitam em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado em 20 de maio de 1998.



Na última Legislatura, foram apresentadas cinco emendas ao PL nº 4.300/98, todas de iniciativa do nobre Deputado UBIRATAN AGUIAR:

- a emenda nº 01/98 visa substituir a data-limite de contratação das operações, de 26 de junho de 1995, para 31 de dezembro de 1997;
- a emenda nº 02/98 pretende substituir o parágrafo único do art. 2º por dois parágrafos, acrescentando itens cuja inclusão é vedada no saldo devedor e estabelecendo o fornecimento obrigatório de extrato aos mutuários;
- a emenda nº 03/98 altera a alínea *b* do inciso III do art. 3º, adotando taxas de juros menores que as da proposição original;
- a emenda nº 04/98 visa substituir, no inciso I do art. 3º, a expressão "até 120 dias" por "até 150 dias", dilatando assim o prazo de contratação;
- a emenda nº 05/98 altera o art. 7º do projeto, admitindo, nos casos que especifica, a renegociação de operações lastreadas com recursos de qualquer fonte.

Às proposições apensas não se ofereceu nenhuma emenda, decorridos os prazos regimentais, tanto na Legislatura anterior, quanto na presente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame dos projetos de lei em causa, quanto ao mérito, sob o enfoque da esfera de competência desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entendemos que os mesmos trazem relevante contribuição aos setores rural e agroindustrial da economia brasileira.

Com efeito, os mutuários de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00, estabelecido pela Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, não teriam a possibilidade de alongá-las, não fora o advento da Medida Provisória nº 1.806 (seguidamente reeditada). Entretanto, é esta uma solução paliativa e incompleta, que não atende à globalidade dos problemas do setor. Busca o PL nº 4.300/98 encontrar solução definitiva, na forma legislativa mais adequada.



4

Das cinco emendas apresentadas nesta Comissão no ano de 1998, julgamos pertinente a de nº 02/98; as demais introduzem alterações que, a nosso ver, inviabilizam a proposição, razão pela qual não nos animamos a acolhê-las. Por outro lado, entendemos necessário efetuarem-se alguns ajustes no projeto, o que propomos na forma de seis emendas, a saber:

- emenda nº 1 (do Relator): dá nova redação ao art. 1º do projeto, abrangendo as operações contratadas até 20/06/95 (ao invés de 26/06/95, como proposto originalmente) e excluindo aquelas já renegociadas na forma da Lei nº 9.138, de 1996;
- emenda nº 2 (do Relator): dá nova redação ao inciso I do art. 3º, dando maior prazo (180 dias, ao invés dos 120 dias inicialmente propostos) para a renegociação;
- emenda nº 3 (do Relator): suprime, da parte final do parágrafo único do art. 4º do PL nº 4.300/98, a expressão "conforme Resolução 2.471 do Banco Central";
- emenda nº 4 (do Relator): dá nova redação ao art. 7º do projeto, de modo a compatibilizar os encargos financeiros nele estabelecidos com os definidos na Resolução nº 2.471, tomada por paradigma;
- emenda nº 5 (do Relator): dá nova redação ao art. 9º do projeto, melhor definindo os critérios de remuneração aos agentes financeiros pela administração das operações renegociadas ao amparo da nova Lei;
- emenda nº 6 (do Relator): suprime o art. 11 do projeto, porquanto a alteração posterior dos encargos financeiros originalmente pactuados seria incompatível com a renegociação ora proposta.

O projeto de lei nº 4.466/98 criaria, com as alterações que procura introduzir na legislação vigente, uma situação dificilmente administrada pelo Tesouro Nacional e pelos agentes financeiros gestores dos Fundos Constitucionais, razão pela qual não nos inclinamos a aprová-lo.

O PL nº 443/99 traria problemas ao elevar em demasia (dos atuais 10% para 20%) o percentual de recursos dos Fundos Constitucionais destinados ao PROCERA, como também ao destinar outros 5% à abertura de linhas de crédito fundiário. Dessa forma, a quarta parte dos recursos dessa fonte ficaria vinculada a essas finalidades, em prejuízo das demais. Ainda, tenderia a prejudicar a política governamental para a reforma agrária, ao estabelecer que “sejam também destinados ao PROCERA recursos orçamentários consignados para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Com base no exposto, **VOTO** pela **aprovação** do PL nº 4.300/98, com seis emendas deste Relator e da emenda nº 02/98; pela **rejeição** das emendas nºs 01/98, 03/98, 04/98 e 05/98, apresentadas nesta Comissão; e pela **rejeição** dos projetos de lei nºs 4.466/98 e 443/99, apensos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.


Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

6

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 1 (do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, autorizados a renegociar as dívidas originárias de operações de crédito rural e agroindustrial, contratadas até 20 de junho de 1995, exceto aquelas alongadas ao amparo do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

[Assinatura]
Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

7

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 2 (do Relator)

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Prazo de contratação: até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

8

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 3 (do Relator)

Suprime-se, da parte final do parágrafo único do art. 4º do projeto, a expressão "conforme Resolução 2.471 do Banco Central".

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

9

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 4 (do Relator)

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º No caso de operações originalmente contratadas ao amparo de Fundos Constitucionais e cujos recursos já tenham sido devolvidos pelo agente financeiro ao Fundo, admitir-se-á a renegociação ao amparo desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – os recursos correrão à conta dos Fundos Constitucionais;

II – a atualização do débito será feita na forma do art. 2º desta Lei, sendo que, a partir da data em que a operação ficou inadimplida e até a data da renegociação, incidirá o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998**

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 5 (do Relator)

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Com a assunção do risco operacional por parte dos Fundos Constitucionais, os agentes financeiros deixam de receber *del credere* nestas operações, passando a fazer jus, a partir da renegociação, ao equivalente a trinta por cento do valor dos juros de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 3º desta Lei, a título de remuneração devida pelos Fundos para administração das operações renegociadas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* será paga aos agentes financeiros por ocasião do débito dos juros na conta do devedor.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

11

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 6 (do Relator)

Suprime-se o artigo 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998

(Apenso os PL nºs 4.466/98, 443/99 e 1.741/99)

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Autor: Deputado SAULO QUEIROZ

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO:

Designado Relator do projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SAULO QUEIROZ, apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural nosso parecer relativo a essa proposição e a outros dois projetos de lei — de nºs 4.466/98 e 443/99 — que se achavam apensos.

Posteriormente, entretanto, por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, apensou-se também o projeto de lei nº 1.741/99, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO CORUJA, que “dispõe sobre renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural”. Faz-se, portanto, necessário complementar nosso parecer, para que esta Comissão possa também deliberar sobre esta nova proposição.

Já mencionamos, no Relatório anterior, a seqüência de tramitação dos projetos na Casa e o fato de que, decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 1.741/99 autoriza as instituições financeiras e os agentes financeiros a proceder ao alongamento das dívidas originárias de crédito rural, descritas no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive as já renegociadas. Abrange outras dívidas, não abrangidas no referido diploma legal, e estabelece uma série de condições especiais para a renegociação de que se cuida.

A intenção primordial do Autor da proposição em foco (o PL nº 1.741/99), expressa em sua Justificação e formalizada no art. 4º, consiste no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação entre as instituições ou agentes financeiros e os respectivos mutuários. Para tanto, veda-se a inclusão, na consolidação e apuração dos saldos devedores, de valores relativos a itens considerados abusivos. Veda a concessão de qualquer indenização ou compensação aos credores, pelo Tesouro Nacional; concede bônus aos mutuários adimplentes; prevê a revisão das condições contratuais, por leis específicas, a cada cinco anos; e exclui do rol de beneficiários os produtores que hajam praticado desvio de crédito ou tenham sido depositários infieis.

Em que pese a relevância da proposta contida no PL nº 1.741, de 1999, há que se considerar que a mesma matéria foi, em data recente, objeto de deliberação do Congresso Nacional, que aprovou projeto de conversão à Medida Provisória nº 1.918, de 1999, dando origem à Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999. Naquela oportunidade, a matéria foi exaustivamente discutida e o resultado da votação espelhou o consenso obtido entre as várias partes.

Com base no exposto em nosso Parecer anterior e no presente Parecer Complementar, votamos pela **aprovação** do projeto de lei nº 4.300, de 1998, com seis emendas deste Relator e da emenda nº 02/98; pela **rejeição** das emendas nºs 01/98, 03/98, 04/98 e 05/98, apresentadas nesta Comissão; e pela **rejeição** dos projetos de lei nºs 4.466/98, 443/99 e 1.741/99, apensos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.300, de 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.300/98, com seis emendas, e da emenda nº 2, apresentada na Comissão, e pela rejeição das de nºs 1, 3, 4 e 5 e dos Projetos de Lei nºs 4.466/98, 443/99 e 1.741/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Adelson Ribeiro, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Edir Oliveira, Nilton Capixaba, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Sérgio Carvalho, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Gervásio Silva, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Almir Sá e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.



Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 01 - CAPR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, autorizados a renegociar as dívidas originárias de operações de crédito rural e agroindustrial, contratadas até 20 de junho de 1995, exceto aquelas alongadas ao amparo do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 02 - CAPR

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Prazo de contratação: até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.



**Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

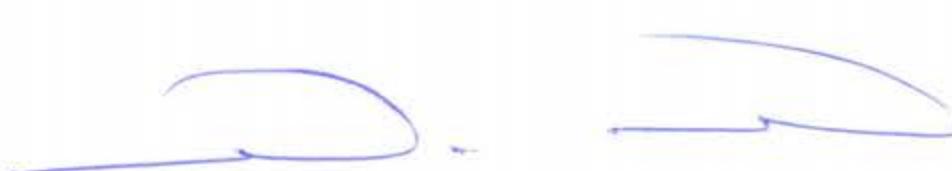
PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 03 - CAPR

Suprime-se, da parte final do parágrafo único do art. 4º do projeto, a expressão "conforme Resolução 2.471 do Banco Central".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 04 - CAPR

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º No caso de operações originalmente contratadas ao amparo de Fundos Constitucionais e cujos recursos já tenham sido devolvidos pelo agente financeiro ao Fundo, admitir-se-á a renegociação ao amparo desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – os recursos correrão à conta dos Fundos Constitucionais;

II – a atualização do débito será feita na forma do art. 2º desta Lei, sendo que, a partir da data em que a operação ficou inadimplida e até a data da renegociação, incidirá o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

**Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 05 - CAPR

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Com a assunção do risco operacional por parte dos Fundos Constitucionais, os agentes financeiros deixam de receber *de credere* nestas operações, passando a fazer jus, a partir da renegociação, ao equivalente a trinta por cento do valor dos juros de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 3º desta Lei, a título de remuneração devida pelos Fundos para administração das operações renegociadas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* será paga aos agentes financeiros por ocasião do débito dos juros na conta do devedor.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

**Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 06 - CAPR

Suprime-se o artigo 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.



Deputado WALDEMIRO MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 23/01 CFT

Publique-se

Em 30/03/01

RM 963/01



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : 106 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 48/01 CFT
Publique-se.
Em: 30/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1226 - 1

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO N°

PL 4300/98, que dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o artigo 13 da Lei 7827, de 27 de julho de 1989, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei 4300/98, incluindo a expressão "industrial":

Art. 1º Ficam os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 13 da Lei 7827, de 27 de setembro de 1989, autorizados a renegociarem as dívidas originárias de operações de apoio às atividades rural, agroindustrial e **industrial**, contratadas até 26 de junho de 1995.

Justificativa

O Projeto do nobre Deputado Saulo Queiroz procura conceder a possibilidade de renegociação das dívidas de origem rural contratadas com recursos dos fundos constitucionais. Prevê, também que o setor agroindustrial seja beneficiado. Esta emenda visa permitir que o setor industrial possa renegociar as suas dívidas, tendo em vista as enormes dificuldades que vem enfrentando atualmente.

O setor empresarial brasileiro vem sofrendo com os efeitos decorrentes do processo que permitiu ao país atingir a estabilidade econômica. As altas taxas de juros praticadas, os exígues prazos de recolhimento de tributos, a abertura comercial e a crise asiática têm colocado muitas empresas em dificuldade. A retomada do crescimento econômico, com novos investimentos só poderá ocorrer quando o Governo permitir que os empresários possam renegociar seus débitos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1998.

Deputado

Nelson Trad - PDT
(apostilado)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do PL 4.300/98

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27.09.89, e dá outras providências.

Modificativa

Acrescente-se ao artigo 3º, *caput*, após a expressão “agro-industrial” a expressão “e industrial”.

Em consequência, suprima-se o artigo 7º do substitutivo para tornar a proposta coerente com a alteração proposta.

JUSTIFICATIVA

Justamente quando o Governo pretende criar empregos, as industrias que se envolveram na aventura dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, se tornaram praticamente inviáveis. A TRD que configura a alta constante dos juros elevou seu saldo devedor a um valor “impagável”, como aliás aconteceu com muitos dos contratos habitacionais.

Nossa proposta é de que também essas industrias venham a ser beneficiadas com condições especiais de renegociação das suas dívidas, ou será impossível honrá-las e dar continuidade ao negócio a que se propõem essas indústrias.

Para tornar a redação coerente torna-se necessário suprimir os termos do artigo 7º.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Projeto de Lei nº 4.300/98, do Dep. Saulo Queiróz.

Sala das Sessões, em de junho de 1998.

sucessor Ld. Gal.
Jewi - 88

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 4.300-A/98, do Dep. Saulo Queiróz.

Sala das Sessões, em de agosto de 1998.

Colocar na pauta *líd. São L.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.300-A/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 12.08.98

Dep. MARCOS DÍDA - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.300-4/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 16.06.98

D. Joaquim
Vicente de PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Alvino
Nunes (98)*

Requeiro, nos termos do art. 117, VI, combinado com o art. 101, II, b, 1, do Regimento Interno, a retirada de pauta do Log. de Várzea, do L.º Rui César e outros, para apreciação do PL nº 4.300/98, que dispõe sobre a reorganização das estruturas orgânicas do Poder Executivo que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1998.

Alvino Nunes
LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em: / /98

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N°, de 1998.
(Do Sr. SAULO QUEIROZ E OUTROS)

Requerer a aprovação do regime de urgência
urgentíssima para a tramitação do Projeto de
Lei nº 4.300/98

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no artigo 155 do Regimento Interno, que ouvido o Plenário, seja aprovado o regime de urgência urgentíssima, para a tramitação do Projeto de Lei nº 4.300/98, de autoria do Deputado SAULO QUEIROZ, que "Dispõe sobre, renegociação de dívidas originárias de crédito rural de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e da outras providências".

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1998.

14/05/98

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

Lote: 77

Caixa: 210
PL Nº 4300/1998

52

| | |
|---------------------------|--------------|
| SECRETARIA GERAL DA MÍDIA | |
| Assunto: | Corr PL 2000 |
| Data: | 14/5/98 |
| Assin: | DD |
| | Porto, 5610 |

10214/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 048/2001

Brasília, 24 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Of.P-nº 023/2001, de 28 de março passado, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, também declarrei prejudicados os PL's nºs 443/99 e 1.741/99, apensados.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

| | |
|------------------------------------|-------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD | |
| Recebido | |
| Órgão: Gabinete Financeiro 1986/01 | |
| Data: 28/04/01 | Hora: 9:30 |
| Ato: Reunião | Ponto: 3491 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 023/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarrei prejudicado o Projeto de Lei nº 4.300/98, do Sr. Saulo Queiroz, e do PL nº 4.466/98, apensado.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 210

PL Nº 4300/1998

54

| | |
|-------------------------------|----------------------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD | |
| Recebido | |
| Órgão: | Com. Fin. Trib. n.º 963/01 |
| Data: | 28/10/01 Hora: 15:40 |
| Ass.: | Jerusa Ponto: 3604 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

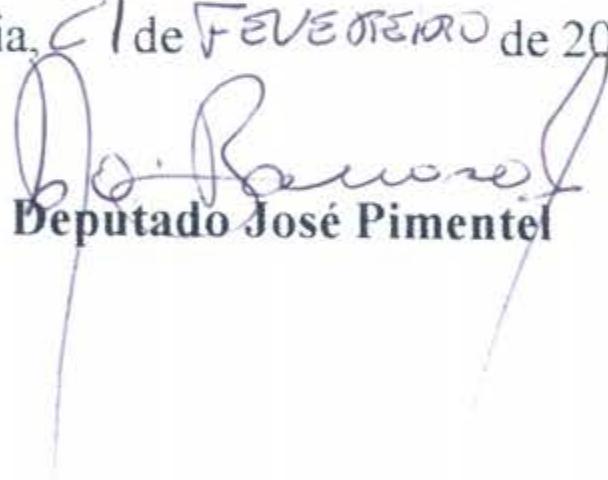
OF ... N° , DE 2001

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 163, I, e 164, do Regimento Interno, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.300, de 1998, e apensos, dos quais fui nomeado Relator nesta Comissão.

Esclareço a Vossa Excelência que a presente solicitação fundamenta-se na recente aprovação e sanção da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que regulamenta a matéria tratada no referido projeto.

Brasília, 21 de FEVEREIRO de 2001.


Deputado José Pimentel



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 023/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarrei prejudicado o Projeto de Lei nº 4.300/98, do Sr. Saulo Queiroz, e do PL nº 4.466/98, apensado.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.300-A, DE 1998

(Do Sr. Saulo Queiroz)

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissão de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

- I - projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - emendas apresentadas na Comissão (5)
 - termo de recebimento de emendas

O Congresso Nacional Decreta:



Art. 1º - Ficam os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 13 da Lei 7.827, de 27/09/89, autorizados a renegociarem as dívidas originárias de operações de apoio às atividades rural e agro-industrial, contratadas até 26.06.95.

Art. 2º - O saldo devedor deverá ser apurado da seguinte forma:

I - No caso de operação em curso normal o saldo devedor será calculado com base nos encargos financeiros contratuais, considerando-se eventuais modificações ocorridas nestes encargos a partir do ajuste inicial até a data da renegociação;

II - No caso de operação em curso anormal o saldo devedor será calculado na forma do inciso anterior até a data em que a operação foi mantida em condições de



normalidade e com a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) a partir daquela data até a data da renegociação.

Parágrafo Único - Fica vedada a inclusão no saldo devedor apurado na forma dos incisos anteriores de encargos relativos a mora, multa e inadimplemento.

Art. 3º - A renegociação de que trata esta Lei obedecerá as seguintes condições especiais:

I - **Prazo de contratação**: até 120 dias após a publicação desta Lei.

II - **Reembolso**: 20 (vinte) anos a partir da data da renegociação.

III - **Encargos Financeiros**:

a - **atualização do saldo devedor da operação de recomposição**: IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

b - **juros**: 6% a.a. (seis por cento ao ano) para valores até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 7% a.a. (sete por cento ao ano) para valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e 8% a.a. (oito por cento ao ano) para valores que excederem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único - No caso de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) os juros serão calculados pela média ponderada observados os intervalos de que trata a alínea b.

Art. 4º - A renegociação se condiciona à aquisição pelo devedor, por intermédio da Instituição Financeira Federal gestora da operação, de Títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser negociada, os quais serão entregues ao Banco credor em garantia do principal.

Parágrafo Único - A Secretaria do Tesouro Nacional estabelecerá as condições para emissão dos títulos de que trata este artigo, obedecidas condições de similaridade àquelas observadas para garantir a renegociação de dívidas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme resolução 2.471 do Banco Central.

Art. 5º - Como garantia do principal os agentes financeiros receberão em cessão, sob condição resolutiva, os Títulos Federais de que trata o artigo anterior, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituirem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra.



Parágrafo Único - Para garantia do pagamento dos juros serão constituídas garantias reais até o limite de 50% do valor do principal, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia.

Art. 6º - O principal será pago no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia, admitidos a liquidação ou amortização antecipada, hipótese em que serão liberados os títulos que excederem ao saldo devedor remanescente atualizado, observados as condições do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Os juros serão pagos de acordo com o fluxo de receitas do devedor, desde que não ultrapasse o período anual.

Art. 7º - No caso de operações originariamente contratadas ao amparo de Fundos Constitucionais e recompostas com utilização de recursos próprios do agente financeiro, admitir-se-á nova renegociação ao amparo desta Lei, obedecidas as seguintes condições:

I - Os recursos correrão à conta dos fundos constitucionais;

II - A atualização do débito será feita com base nos encargos pactuados no instrumento de composição, vedada a inclusão de encargos por mora, multa ou inadimplemento.

Art. 8º - Efetivada a recomposição de que trata esta Lei, o risco operacional correrá à conta do Fundo Constitucional, cabendo ao agente financeiro a administração da nova operação.

Art. 9º - Os agentes Financeiros, à título de remuneração pela administração dos ativos dos fundos constituídos ao amparo desta Lei, se apropriarão de 30% das receitas auferidas com a cobrança dos juros de que trata a alínea b, inciso III do art. 3º, desta Lei.

Art. 10º - Poderão contratar a operação de renegociação os devedores diretos, os prestadores de aval ou fiança e intervenientes garantes.

Parágrafo Único - Será admitida a renegociação do débito com terceiros, obedecidas as condições desta Lei, salvo as seguintes exceções:

I - Os juros de que trata a alínea b, inciso III, do art. 3º desta Lei serão de 10 % a.a. (dez por cento ao ano), 11% a.a. (onze por cento ao ano) ou 12% a.a (doze por cento ao ano) observados os intervalos ali consignados;

II - As garantias vinculadas ao pagamento dos juros, de que trata o parágrafo único do artigo 5º, serão de até 100% (cem por cento) do principal a ser composto.

III - O risco operacional correrá à conta do agente financeiro.

IV - Dos juros de que trata o inciso I, o Agente Financeiro perceberá 50% à título de Delcredere.

Art. 11 - Quando os administradores de que trata o artigo 1º desta Lei promoverem modificações nos encargos financeiros incidentes sobre as operações amparadas pelos fundos constitucionais, os novos encargos, obrigatoriamente, serão extendidos as operações similares "em ser", sempre que houver redução em relação aos encargos originalmente pactuados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como resultado de negociações entre a Frente Parlamentar da Agricultura e o Governo Federal, representado pelos Ministérios da Fazenda e Agricultura, Banco Central e Banco do Brasil, acordou-se a renegociação de dívidas de origem rural, nas condições recentemente aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (resolução nº 2471 do Banco Central).

Nosso Projeto propõe que condições similares sejam adotadas para renegociação de dívidas de origem rural contratadas com recursos dos fundos constitucionais e adiciona que o tratamento especial seja estendido a operações agroindustriais.

Os fundos constitucionais, na sua criação quando da Assembléia Nacional Constituinte, objetivou oferecer as regiões menos desenvolvidas instrumento de crédito capaz de acelerar o processo de crescimento econômico, abrangendo os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste..

Posteriormente o legislador, quando da regulamentação do dispositivo constitucional (Lei 7.827, de 1989) manteve-se fiel ao objetivo que norteou a criação dos fundos, estabelecendo condições operacionais favoráveis na aplicação de recursos dos fundos constitucionais comparativamente a outras linhas de crédito disponíveis no País.

Com o Plano Real, estas condições favoráveis comparativas deixaram praticamente de existir, e os beneficiários das operações com recursos dos





5

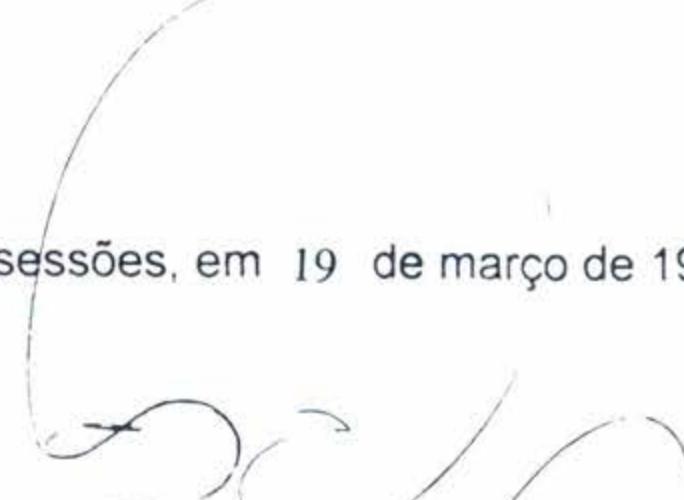
fundos constitucionais acabaram enfrentando as mesmas dificuldades de outros empresários do setor: rápido aumento da dívida e perda de renda na atividade.

Por esta razão, no instante em que o Governo alcança os problemas do setor e estabelece condições favoráveis para renegociação das dívidas, não tem o menor sentido não oferecer condições similares para renegociar os débitos contraídos com recursos dos fundos constitucionais.

Nossa proposta mantém, basicamente, o que foi aprovado pelo CMN para a recomposição dos débitos rurais.

Apenas sugerimos juros dois pontos abaixo, com o objetivo de manter o princípio do tratamento favorável e incluímos como enquadráveis os empréstimos a agroindústria. Neste particular nossa preocupação foi de manter estimulado o setor agro-industrial, sem o que de nada adianta recuperar o segmento rural.

Sala das sessões, em 19 de março de 1998.



Deputado SAULO QUEIROZ

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE



FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

V

Da Administração

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II - instituição financeira federal de caráter regional.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95.



7

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução,

| | | | | |
|-------------------|--|-----------|---------------------------------------|--|
| PROJETO DE LEI Nº | | EMENDA Nº | CLASSIFICAÇÃO | |
| 4.300/98 | | 01/98 | <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA |
| | | | <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA | <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA |
| ADITIVA DE _____ | | | | |

| | | | |
|---|-----------------|---------|-------|
| COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL | | | |
| DEPUTADO | UBIRATAN AGUIAR | PARTIDO | PSDB |
| | | UF | CE |
| | | PÁGINA | 01/01 |

| |
|---|
| TEXTO/JUSTIFICAÇÃO |
| Substitua-se a expressão “contratadas até 26.06.95” pela expressão “contratadas até 31/12/97”, do caput do artigo 1º. |



Justificativa

Após 20.06.95, as taxas de juros aplicadas ao crédito rural normal passaram a ser pré-fixadas, o que não aconteceu com os recursos originários dos Fundos Constitucionais. Apesar de destinar-se a corrigir desequilíbrios regionais, esta fonte de recursos continuou atrelada à TJLP. Além do mais, a variação anual da TJLP, no período considerado, foi superior à da TR.

14.05.98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Catx: 210
Lote: 77
PL N° 4300/1998
60

EMENDA N°

02/98

PROJETO DE LEI N°

4.300/98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA

[] SUBSTITUTIVA

[X] ADITIVA DE
INCISOS

[] AGLUTINATIVA

[] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Artigo 2º.....

Inciso I.....

Inciso II

§ 1º - Fica vedada a inclusão no saldo devedor apurado na forma dos incisos anteriores de encargos relativos a mora, multa, inadimplemento, honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira, comissões de permanência e outros encargos não previstos no contrato original.



§ 2º - Ficam os agentes financeiros obrigados a fornecer ao mutuário, no prazo de até 30 dias, o extrato relativo a conta gráfica das operações originais e a planilha de cálculo utilizada para obtenção do saldo devedor a ser renegociado.

Justificativa

Diante do comportamento adotado pelos agentes financeiros na hora de calcular o saldo devedor da operação, incluindo cobranças indevidas ao total apurado, é fundamental resgatar disposições contidas na Resolução 2238/96, que determina o procedimento para a renegociação das dívidas rurais.

Os agentes financeiros administradores dos Fundos Constitucionais, notadamente o Banco da Amazônia S/A não vêm cumprindo as disposições legais contidas na Resolução 2433 do Banco Central do Brasil.

14/05/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA N°

03/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.300/98

[] SUPRESSIVA

[] SUBSTITUTIVA

[] ADITIVA DE

[] AGLUTINATIVA

[X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea b, inciso III, do artigo 3º, a seguinte redação:

- Artigo 3º.....
I -
II -
III -
a -

10



b - Juros: 4% ao ano para valores até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), 5% ao ano para valores entre R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) e 6% para valores que excederem a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Justificativa:

A redução das taxas de juros justifica-se pelas próprias finalidades que sustentaram a criação dos Fundos Constitucionais.

14/05/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA N°

04/98

PROJETO DE LEI N°

4.300/98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão, “até 120 dias” pela expressão “até 150 dias”, do inciso I, do art 3º.

Justificativa:

A ampliação do prazo para a contratação da renegociação de que trata esta lei visa resguardar os devedores da demora no fornecimento dos extratos por parte das instituições financeiras.

14/05/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



EMENDA N°

05/98

PROJETO DE LEI N°

4.300/98

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA DE POLÍTICA RURAL

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 7º a seguinte redação:

“Artigo 7º - Admitir-se-á a renegociação, ao amparo dessa Lei, de operações lastreadas com recursos de qualquer fonte, desde que tenham sido aplicados em projetos financiados com recursos dos Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), e ficar comprovada, por parte do mutuário, a incapacidade de pagamento motivada por dificuldades da comercialização, queda dos preços de mercado do produto agropecuário e/ou problemas de natureza climática.

Justificativa:

Desde que os projetos financiados tenham obedecido aos objetivos de desenvolvimento da Região Nordeste, atendida pelo Fundo Constitucional do Nordeste(FNE), as operações destinadas à manutenção da atividade produtiva devem ser beneficiadas pelas normas de renegociação estabelecidas nesta Lei.

14/05/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.300/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 05 (cinco) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1998.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.466, DE 1998

(Do Sr. Pedro Wilson e outros)

Dá nova redação aos artigos 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

§ 2º As operações no âmbito dos programas referidos no *caput*, contratadas no período de 1º de julho de 1994 a 12 de novembro de 1995, e ainda vigentes, terão os respectivos saldos devedores ajustados de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os contratos de financiamento de mini produtores rurais, suas associações e cooperativas, e de pequenos produtores rurais, com





2

recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, passam a ter encargos totais similares aos fixados para os programas previstos no *caput* deste artigo, sendo que os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, vigentes na data da publicação desta Lei, serão ajustados para as condições de custos ora estabelecidas."

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de

1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, sendo que, os benefícios desta Lei serão extensivos às operações sob o amparo dos programas previstos no art. 7º da Lei nº 9.126/95, contratadas no período de 1º de julho de 1994 à 12 de novembro de 1995, e ainda vigentes, e às operações com mini produtores rurais, suas associações e cooperativas, formalizadas a partir de 1º de julho de 1994, até à data da publicação desta Lei.

§ 5º

VIII - para a fonte, os beneficiários e os casos especificados no inciso II, do *caput* do art. 5º, desta Lei, serão atribuídos redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação;

IX - as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, compatibilizarão os prazos e demais condições legais e normativas fixadas para o alongamento das dívidas, às alterações estabelecidas pelo inciso anterior deste artigo."

Art. 3º Os impactos financeiros decorrentes dos ajustes de encargos dos contratos já firmados, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, na forma estabelecida pelo art., 1º desta Lei, serão debitados às contas dos Fundos respectivos, sendo posteriormente resarcidos pelo Tesouro Nacional, em idêntico valor, mediante autorização fixada na Lei Orçamentária da União.



§ 1º No caso dos novos contratos de financiamento de mini produtores rurais, suas associações e cooperativas, e de pequenos produtores rurais, o impacto nos orçamentos dos Fundos decorrentes da redução dos custos desses financiamentos, de conformidade com o fixado no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.126/95, na forma determinada pelo art. 1º desta Lei, serão cobertos com recursos consignados no Orçamento Geral da União, sob o amparo da Lei nº 8.427/92, e do art. 18, Parágrafo único, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá determinar que parcela dos recursos apropriados pelos bancos gestores dos Fundos, à título de *de credere*, conforme autorização constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, seja destinada para a suplementação dos recursos necessários aos fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 4º O Tesouro Nacional fica autorizado a emitir títulos no valor correspondente ao valor total objeto do alongamento das dívidas dos contratos previstos pelo art. 5º da Lei nº 9.126/95, com as alterações introduzidas no art. 2º desta Lei, para garantir as referidas operações de alongamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ao regulamentar o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).

É plausível afirmar-se que as regras e condições definidas pelo citado instrumento legal para orientar os financiamentos às atividades produtivas das Regiões economicamente mais pobres do país, guardaram (e guardam), sincronia com os pressupostos políticos que levaram os constituintes de 1998 a vincularem, no Estatuto Federal, uma importante fonte de recursos para aquelas Regiões.



Assim, no geral, o contexto da Lei nº 7.827/89, procurou balizar a aplicação desses recursos, em consonância com uma nova perspectiva de desenvolvimento regional que, ao contrário do modelo tradicional, gestado pelos governos militares do ciclo de 1964, efetivamente viesse possibilitar elementos democratizantes e internalizadores dos efeitos econômicos, visando o desenvolvimento das forças produtivas internas, como estratégia consistente com os objetivos de superação do profundo quadro de desigualdades regionais, vigente no país.

No entanto, desde o início da execução dos Fundos, a prática dos respectivos bancos operadores (BASA, BNB e BB), vem conspirando contra os princípios políticos fixados para os mesmos.

Primeiramente, foram definidas bases e condições para o crédito com os recursos do Fundo, fortemente excludentes para os segmentos sociais inferiorizados nas relações de poder e, incompatíveis com as especificidades econômicas das respectivas regiões.

Foram necessárias grandes mobilizações de trabalhadores rurais, entre os anos de 1991 e 1994, basicamente na Região Norte do país, para algumas pequenas concessões no sentido da democratização das bases operacionais do crédito.

Mais recentemente, notadamente a partir do Plano Real, somou-se o distanciamento progressivo da evolução dos custos dos financiamentos agrícolas, no caso, relativamente à trajetória declinante da receita proporcionada pela atividade, por conta da política agrícola, em curso, o que vem gerando um quadro agudo de inadimplemento e crise, que afetam, sobretudo, os agricultores de base familiar das Regiões em questão.

A rigor, os óbices impostos pelos bancos administradores do Fundo não constituem produto, apenas, da deformação cultural de grande parte da tecnoburocracia daquelas instituições, formada para servir as frações de classe dominantes regionais; e portanto, portadora de uma postura altamente refratária e preconceituosa em relação aos segmentos locais historicamente excluídos das políticas públicas.

Já durante o governo Collor e, intensificado no atual governo, o grau de liberdade conferido, pela legislação, para as agências regionais de desenvolvimento na execução dos respectivos Fundos, passou a ser “atropelado” pelo poder central. As regras definidas para o crédito com os



recursos dos Fundos passaram a expressar, unicamente, os interesses da política monetária, a qual, particularmente no contexto do programa econômico do atual governo, pauta-se pela limitação da oferta e pela imposição de custos reais proibitivos para o crédito.

O presente Projeto de Lei, pretende equacionar ou, pelo menos, minimizar, as dificuldades econômicas colocadas para os segmentos antes mencionados; restabelecendo, assim, as condições para o resgate dos propósitos políticos que ensejaram a criação dos Fundos, incluindo-se a redução da grande assimetria entre as Regiões periféricas e as periféricas dinâmicas do país.

Ainda que especificamente formulada para “socorrer”, emergencialmente, os segmentos mais afetados pela crise, esta iniciativa não ignora a necessidade de se repensar, amplamente, as condições operacionais dos Fundos Constitucionais Regionais, de sorte a ajustá-las às realidades dos

setores produtivos das Regiões em tela.

Os principais dispositivos apresentados pelo projeto, pretendem:

1. no art. 1º, propomos modificações na Lei nº 9.126/95, objetivando possibilitar a retroatividade das atuais condições de custos do Procera - Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária, para as operações, ainda vigentes, contratadas desde a edição do Plano Real, e não abrangidas pela lei referida.

Sugere-se, também, a extensão das condições de custos do Procera para as operações, com recursos dos Fundos Constitucionais, celebradas com mini produtores rurais (suas cooperativas e associações), e com pequenos produtores rurais, ajustando-se os contratos para essas condições, retroativamente ao início do Plano Real.

As providências acima constituem reivindicação massiva dos segmentos da pequena produção.

Estudo elaborado pela Emater-RO, a partir das circunstâncias do FNO, mostra as grandes dificuldades enfrentadas pelos beneficiários do Procera, que contrataram o crédito anteriormente à Lei 9.126/95 e, pelo conjunto dos mini e pequenos produtores, particularmente desde o Plano Real.



O estudo, respaldado em detalhada análise estatísticas, demonstra a absoluta impossibilidade econômica de adimplência para os contratantes do Procerá nas condições após o Plano Real, e anteriores à Lei nº 9.126/95.

Da mesma forma, amparado em farta simulações estatísticas e evidências empíricas, o documento nos remete à conclusão, pela qual, atualmente, dadas as diferenças de custos entre os contratos via Procerá e os celebrados nas condições previstas pelos subprogramas dos Fundos destinados a mini/pequenos produtores, configura-se um quadro onde trabalhadores recém-empossados na terra, tendem a consolidar posição de produtor, enquanto mini/pequenos produtores "estabelecidos", rumam, inexoravelmente, para a condição de sem terra.

O estudo em referência foi submetido à Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, em nome de todas as Federações de Trabalhadores na Agricultura dos Estados da Região Norte, por ocasião de reunião de audiência pública promovida pelo citado órgão técnico desta Casa, em Porto Velho, em novembro de 1997, na qual, foi debatida a crise de renda na atividade agrícola nacional.

Corroborando os dados e conclusões contidos no documento, em consideração, estudo produzido pela assessoria da Liderança da Bancada do PT, na Câmara, intitulado *A Renda Agrícola e as Condições de Encargos do PROCERA e do PRONAF*(set/97), demonstra, com base no cotejo entre a evolução recente da renda agrícola e as condições de encargos para o crédito para pequenos agricultores em operações via Procerá, Fundos Constitucionais e Pronaf, a absoluta falta de capacidade de pagamento desses financiamentos. Por conseguinte, o texto qualifica o cenário fortemente adverso para a sustentação econômica dos segmentos da pequena produção rural no Brasil e, com mais ênfase, para os localizados nas Regiões periféricas;

2. no art. 2º, o projeto propõe alterações no art. 5º, da Lei nº 9.138/95, de forma a estender a possibilidade do alongamento das dívidas rurais para os casos considerados no art. 1º, nas condições especificadas. Propõe-se, ainda, que o processo de securitização das dívidas dos citados beneficiários dos Fundos Constitucionais, se dê em custos 50% inferiores aos casos regulares.

As providências acima, adicionadas às estabelecidas no art. 1º, viriam possibilitar que milhares de assentados de reforma agrária e pequenos



produtores readquirissem condições para honrar os compromissos junto aos bancos operadores dos Fundos, recuperando, assim, possibilidade de viabilização econômica desses segmentos;

3. a inclusão do art. 3º, tem o propósito de evitar a erosão dos recursos dos Fundos, decorrente dos efeitos das medidas anteriores. Nos termos desse dispositivo, os ajustes propostos nos custos do Procera e das operações pretéritas com mini e pequenos produtores, serão cobertos pelos Fundos respectivos que, no entanto, deverão ser recompostos nos valores envolvidos pelo Tesouro Nacional, mediante autorização prévia constante da Lei Orçamentária.

Os novos contratos de mini e pequenos produtores, seriam subvencionados, por meio da inclusão dessas operações, nos aportes de recursos para subvenção de taxas, de conformidade com o que preconiza o art. 4º da Lei nº 8.427/92.

Além dessa contribuição do Tesouro, o projeto propõe, também, que parte dos recursos repassados, dos Fundos, para os Bancos, à título de *de credere*, sejam destinados para ajudar na subvenção das taxas dos contratos em consideração. Vale enfatizar a verdadeira “caixa preta” que cerca o volume de recursos apropriados pelos Bancos para esse fim; sem considerar os recursos cobrados por tais instituições para a administrar os Fundos (3% sobre o patrimônio líquido de cada Fundo).

Finalmente, no art. 4º, o projeto prevê a emissão de Títulos, pelo Tesouro, para garantir as operações de alongamento, nas condições ora propostas.

Ante o exposto e, com a convicção da pertinência, da urgência e do mérito social da proposição, reivindicamos o apoio dos Senhores parlamentares para a sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1998.

Deputado PEDRO WILSON

Deputado GERALDO PASTANA

Deputado ALCIDES MODESTO



8

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao



semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

.....

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

.....

CAPÍTULO III Da Despesa

SEÇÃO I Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA Das Transferências Correntes

.....

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18 - A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á



mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
 - b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
-
.....
.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.



* Vide a Lei número 9.126, de 10/11/1995, sobre aplicação da TSLP, a partir de 01/07/1995, aos fundos criados por este artigo.

LEI Nº 8.424, DE 19 DE MAIO DE 1992

DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 4^a
REGIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, trinta e uma Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4^a Região, assim distribuídas:

I - quatorze na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo oito no Município de Porto Alegre, uma no Município de Uruguaiana, uma no Município de Rio Grande, uma no Município de Santana do Livramento, uma no Município de Caxias do Sul, uma no Município de Bagé e uma no Município de Novo Hamburgo;

II - seis na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo quatro no Município de Florianópolis, uma no Município de Joinville e uma no Município de Criciúma;

III - onze na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo seis no Município de Curitiba, uma no Município de Maringá, uma no Município de Foz do Iguaçu, uma no Município de Londrina, uma no Município de Umuarama e uma no Município de Guarapuava.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas, gradativamente, na medida das necessidades do serviço, a critério do Tribunal Regional Federal da 4^a Região.



LEI N° 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI NÚMERO 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A partir de 1 de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei numero 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico o Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º - Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1 de julho de 1995, cobrar "del credere" compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no "caput" deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º - Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1 de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no "caput" e no § 1º deste artigo, observado o critério "pro rata tempore".



§ 3º - A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no "caput" deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei número 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJPL, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

§ 1º - As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

* § 1º com redação dada pela Medida Provisória n. 1.614-18, de 29/04/1998

* Constava aqui o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico."

§ 2º - O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

* § 2º acrescido pela Medida Provisória n. 1.614-18, de 29/04/1998 .

.....

Art. 5º - O art. 11 da Lei número 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Alteração já processada na Lei modificada.



Art. 7º - Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei número 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do



Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ).

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º - Nas operações de alongamento referidas no "caput", o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º - Serão objeto do alongamento a que se refere o "caput" as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00

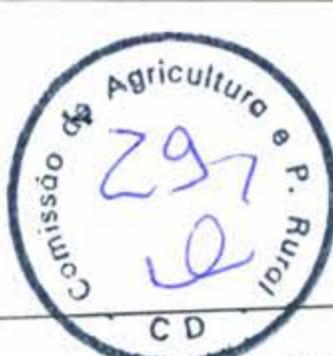
(duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º - As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a



desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º - Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º - Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º - Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º - A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º - O montante das dívidas mencionadas no "caput", passíveis de alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10 - As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei número 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11 - O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 443, DE 1999

(Do Sr. Sérgio Barros)

Altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, dispõe sobre os recursos destinados ao Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA -, bem como sua forma de aplicação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os bancos administradores destinarão vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste da seguinte forma:

I – vinte por cento, ao Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária – PROCERA;

II – cinco por cento para a abertura de linhas de crédito fundiário, na forma de regulamento específico.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo PROCERA terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o





limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo da vigência da operação.

§ 2º Serão, também, destinados ao PROCERA recursos orçamentários consignados para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos, na forma de gastos com alimentação dos assentados, fomento da produção e investimentos em habitação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PROCERA, em 1998, foi contemplado com o crédito de duzentos e sessenta milhões de reais. Para o presente exercício, no entanto, sofreu uma queda de exatamente 60% da dotação original e recebeu apenas cento e quatro milhões de reais. Já os recursos para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos caíram de trezentos para cento e vinte milhões, o que também representa uma perda linear de sessenta por cento.

Na perspectiva de que o País não pode gastar mais do que arrecada e que os recursos disponíveis devem ser otimizados para dar a mais imediata solução possível ao déficit habitacional nos assentamentos, que já chega a 100.000 habitações, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada esta medida.

Sala das Sessões, em

25/03/99

Deputado SÉRGIO BARROS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 7º - Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

.....
.....

Lote: 77 Caixa: 210

PL Nº 4300/1998

72



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.741, DE 1999

(Do Sr. Fernando Coruja)

Dispõe sobre renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Ficam as instituições financeiras e os agentes financeiros autorizados a proceder ao alongamento das dívidas originárias de crédito rural, descritas no art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive as já renegociadas.

§ 1º. Incluem-se nos dispositivos desta Lei:

I – as dívidas com valor superior ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) estabelecido no inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei nº 9.138, de 1995;

II – as dívidas de crédito rural, de qualquer fonte, contratadas no período compreendido entre 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1998, relativas às operações que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

a) operações em que os encargos financeiros incluam aplicação cumulativa de taxa nominal de juros e de qualquer índice oficial;

b) operações vinculadas a financiamento de custeio, em estabelecimentos que hajam sofrido frustração parcial ou total da safra decorrente de fenômenos climáticos, quando localizados em regiões abrangidas por decretos estaduais ou municipais de situação de emergência ou estado de calamidade pública;





c) operações de crédito de qualquer fonte que tenham sido destinadas à amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente a 20 de junho de 1995.

§ 2º. A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e formas de ajustes necessários à renegociação, nos termos desta Lei, das dívidas referidas no parágrafo 1º, quando já repactuadas ao amparo de normativos derivados da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 2º. As instituições financeiras e os agentes financeiros, inclusive as cooperativas de crédito rural, providenciarão, caso solicitado pelo mutuário, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, a formalização de novos contratos de dívidas, consolidando e incorporando os débitos existentes, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de até 20 anos, de acordo com o interesse do mutuário;

II – taxa de juros de três por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor anual, com capitalização anual;

III – correção por equivalência-produto;

IV – prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2001.

§ 1º. Até o vencimento da primeira prestação, serão pagos somente os juros da operação, calculados sobre o saldo devedor renegociado, aplicando-se os bônus previstos no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. O valor bruto das prestações referidas no inciso IV deste artigo corresponderá à divisão do valor do respectivo saldo devedor anual, acrescido dos juros, pelo número de prestações que faltarem para o término do contrato.

§ 3º. O valor do saldo devedor, a que se refere o parágrafo anterior, será igual ao valor do saldo devedor do ano imediatamente anterior, acrescido dos juros, subtraído o valor bruto da parcela paga no último vencimento.

§ 4º. Os contratos deverão conter cláusula de equivalência em produto, cabendo ao mutuário a escolha de um dos produtos a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência.



3

§ 5º. O mutuário deverá apresentar as garantias usuais para a contratação de operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pela instituição financeira ou agente financeiro, de garantias adicionais, liberando-se as que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 3º. Não serão abrangidos nas operações de renegociação a que se refere esta Lei os valores deferidos em processo de cobertura pelo Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Art. 4º. Fica restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro da relação entre as instituições financeiras e os agentes financeiros credores de operações de crédito rural e os respectivos mutuários, não podendo, para esse efeito, serem incluídos na consolidação e incorporação de que trata o artigo 2º, na apuração dos saldos devedores para a formalização de novos contratos de dívidas, valores relativos a:

I – taxas de juros superiores à taxa efetiva de 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou à estabelecida no contrato original, se inferior à taxa anteriormente citada;;

II – multas, comissão de permanência, juros de mora ou taxas de inadimplência lançadas no curso das operações objeto da renegociação;

III – honorários advocatícios;

IV – parcela da dívida a que se refere o § 8º, do art. 5º, da Lei 9.138, de 1995;

V – adicional do PROAGRO que exceda o valor pactuado;

VI – outros débitos não relativos a encargos financeiros básicos, sem previsão no contrato original.

§ 1º. Não caberá às instituições financeiras ou aos agentes financeiros referidos nesta artigo qualquer indenização ou compensação, pelo Tesouro Nacional, em razão do resultado da efetivação de renegociação de dívidas originárias de crédito rural nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Será abatido do valor do saldo devedor, apurado na forma prevista neste artigo, o valor de títulos e parcelas já pagas pelo mutuário, no curso das operações, com correção correspondente aos encargos financeiros da operação, conforme dispuser regulamento desta Lei.



§ 3º. Sempre que os saldos devedores forem resultantes de operações, cujos recursos tenham sido empregados na amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente, os cálculos retrocederão às cédulas originais, desconsiderando-se as renegociações, quando desfavoráveis ao mutuário.

Art. 5º. As parcelas de pagamentos anuais, quando pagas até a data de vencimento, terão direito à concessão de bônus, pela instituição financeira ou pelo agente financeiro credor, a ser calculado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor repactuado no início da operação:

I – 1,70% (um inteiro e 70 centésimos por cento), do primeiro ao quinto ano;

II – 2,73% (dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) do sexto ao décimo ano;

III – 3,16% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento) do décimo primeiro ao décimo quinto ano;

IV – 3,67 (três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do décimo sexto ao vigésimo ano.

§ 1º. A concessão de bônus referida no caput está condicionada à comprovação, pelo mutuário, a cada vencimento de prestação, de ter produzido, no mínimo, volume igual à média das três maiores produções obtidas nos últimos cinco anos.

§ 2º. Não se aplica a exigência a que se refere o parágrafo anterior nos casos em que, comprovadamente, a produção tenha ficado abaixo do mínimo exigido em razão de fatores climáticos adversos ou da ocorrência de fatores econômicos que, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola, criado pela Lei nº 8.171, de 17.1.91, sejam considerados relevantes.

§ 3º. Será concedido, a cada parcela anual, aos mutuários classificados como pequenos ou mini produtores, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, bônus adicional de 20% (vinte inteiros por cento) e de 30% (trinta inteiros por cento), respectivamente, sobre o valor da parcela líquida a pagar.

Art. 6º. As condições estabelecidas nos contratos de repactuação das dívidas de que trata esta Lei poderão ser revistas, a cada cinco anos, a critério das



partes, por leis específicas, no que diz respeito a:

- I – encargos financeiros;
- II – valor dos bônus sobre cada parcela anual;
- III – prazos
- IV – critérios de aferição da produção a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 4º;
- V – equivalência-produto.

§ 1º. O prazo para a primeira revisão passa a contar a partir da data de renegociação de que trata este Lei.

§ 2º. A revisão de que trata este artigo deverá ser realizada com base em dados oficiais sobre a atividade agropecuária do País, por Região, objetivando viabilizar o cumprimento dos contratos e a competitividade externa dos produtos agropecuários brasileiros.

§ 3º. Os contratos revisados não poderão conter cláusulas com encargos financeiros superiores aos originalmente pactuados.

Art. 7º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos produtores que, em ações de execução de dívidas da espécie, hajam desviado recursos da finalidade do crédito rural, bem como tenham sido depositários infiéis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo resolver, de forma consistente, o problema das dívidas oriundas de crédito rural, propondo ajustes nas condições dos contratos entre as instituições credoras e os mutuários, e ampliando o universo de ruralistas que deverão ser beneficiados pelas medidas propostas.

O projeto, contudo, não prevê ônus para o Tesouro Nacional, transferindo para as instituições financeiras, que vêm apresentando lucros exorbitantes nos últimos tempos, qualquer ônus advindo os ajustes propostos.



Considerando os lucros indevidos obtidos pelos bancos, nos últimos anos, nas operações de crédito rural, podemos considerar que os ajustes propostos nada mais representarão do que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
PDT - SC

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola comprehende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados.



7

subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

.....

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o "caput" as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito



identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 317/99

Brasília, 4 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico que, em 3/11/99, o Projeto de Lei nº 1.741/99 - do Sr. Fernando Coruja - que "dispõe sobre renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural." foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.300/98 - do Sr. Saulo Queiroz - que "dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências. (Apenso os PLs nº 4.466/98 e 443/99)", do qual Vossa Excelência é o Relator.

Estou encaminhando ao seu gabinete as proposições supra citadas para que seja efetuada a complementação de seu parecer em relação ao projeto ora apensado.

Respeitosamente,

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado SILAS BRASILEIRO
Gabinete 932
Anexo IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

(Apensos os PL n°s 4.466, de 1998, e 443, de 1999)

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Autor: Deputado SAULO QUEIROZ

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 4.300/98, do nobre Deputado SAULO QUEIROZ, propõe autorizarem-se os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste a renegociar as dívidas originárias de operações de apoio às atividades rural e agroindustrial, contratadas até 26 de junho de 1995.

Estabelecem-se as condições que deverão ser observadas para a apuração dos saldos devedores das referidas operações financeiras e para a renegociação das dívidas assim apuradas. As operações de que se cuida teriam lastro em títulos do Tesouro Nacional, que seriam emitidos pelo Poder Executivo e entregues à instituição credora, em garantia do principal. Observam-se, em linhas gerais, as condições definidas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional e publicada pelo Banco Central do Brasil, aplicável à renegociação de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.



A proposição ainda prevê tratamento especial para as operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais e recompostas com a utilização de recursos próprios do agente financeiro, bem assim para a renegociação do débito com terceiros.

Apenso, encontra-se o PL nº 4.466, de 1998, proposto pelo ilustre Deputado PEDRO WILSON e outros, que "dá nova redação aos artigos 7º da Lei nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências". Seus objetivos podem ser resumidos como a seguir:

a) possibilitar a retroatividade — abrangendo o período de 1º de julho de 1994 a 12 de novembro de 1995 — das atuais condições que regem os financiamentos ao amparo do Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária - PROCERA;

b) estender a possibilidade de alongamento das dívidas originárias de crédito rural aos mutuários de operações contratadas ao amparo do PROCERA, no mesmo período referido na alínea anterior, bem assim aos mútuos de miniprodutores rurais, suas associações e cooperativas, formalizadas a partir de 1º de julho de 1994 até a data de publicação da nova Lei;

c) evitar a erosão dos recursos dos Fundos Constitucionais, decorrente dos efeitos das medidas anteriores, mediante sua recomposição pelo Tesouro Nacional e através do repasse de parte dos recursos de que se apropriam as instituições financeiras, a título de *del credere*.

Também apenso, encontra-se o PL nº 443, de 1999, proposto pelo ilustre Deputado SÉRGIO BARROS, que "altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, dispõe sobre os recursos destinados ao PROCERA, bem como sua forma de aplicação, e dá outras providências". Essa alteração tem por objetivo elevar dos atuais 10% para 20%, o percentual de recursos dos Fundos Constitucionais destinados ao PROCERA, sendo outros 5% destinados à abertura de linhas de crédito fundiário. O § 1º modifica ligeiramente a redação do atual parágrafo único e o § 2º estabelece sejam também destinados ao referido Programa recursos orçamentários consignados para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos.

A tramitação dos projetos nesta Casa (na forma do art. 24, II, do Regimento Interno) inicia-se pela Comissão de Agricultura e Política Rural, devendo em seguida ser apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento, pela de Constituição e Justiça e de Redação. As proposições, que foram desarquivadas a requerimento do Autor da segunda, tramitam em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado em 20 de maio de 1998.



Na última Legislatura, foram apresentadas cinco emendas ao PL nº 4.300/98, todas de iniciativa do nobre Deputado UBIRATAN AGUIAR:

- a emenda nº 01/98 visa substituir a data-limite de contratação das operações, de 26 de junho de 1995, para 31 de dezembro de 1997;
- a emenda nº 02/98 pretende substituir o parágrafo único do art. 2º por dois parágrafos, acrescentando itens cuja inclusão é vedada no saldo devedor e estabelecendo o fornecimento obrigatório de extrato aos mutuários;
- a emenda nº 03/98 altera a alínea *b* do inciso III do art. 3º, adotando taxas de juros menores que as da proposição original;
- a emenda nº 04/98 visa substituir, no inciso I do art. 3º, a expressão "até 120 dias" por "até 150 dias", dilatando assim o prazo de contratação;
- a emenda nº 05/98 altera o art. 7º do projeto, admitindo, nos casos que especifica, a renegociação de operações lastreadas com recursos de qualquer fonte.

As proposições apenas não se ofereceu nenhuma emenda, decorridos os prazos regimentais, tanto na Legislatura anterior, quanto na presente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame dos projetos de lei em causa, quanto ao mérito, sob o enfoque da esfera de competência desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entendemos que os mesmos trazem relevante contribuição aos setores rural e agroindustrial da economia brasileira.

Com efeito, os mutuários de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste com dívidas superiores ao limite de R\$ 200.000,00, estabelecido pela Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, não teriam a possibilidade de alongá-las, não fora o advento da Medida Provisória nº 1.806 (seguidamente reeditada). Entretanto, é esta uma solução paliativa e incompleta, que não atende à globalidade dos problemas do setor. Busca o PL nº 4.300/98 encontrar solução definitiva, na forma legislativa mais adequada.



CD

Das cinco emendas apresentadas nesta Comissão no ano de 1998, julgamos pertinente a de nº 02/98; as demais introduzem alterações que, a nosso ver, inviabilizam a proposição, razão pela qual não nos animamos a acolhê-las. Por outro lado, entendemos necessário efetuarem-se alguns ajustes no projeto, o que propomos na forma de seis emendas, a saber:

- emenda nº 1 (do Relator): dá nova redação ao art. 1º do projeto, abrangendo as operações contratadas até 20/06/95 (ao invés de 26/06/95, como proposto originalmente) e excluindo aquelas já renegociadas na forma da Lei nº 9.138, de 1996;
- emenda nº 2 (do Relator): dá nova redação ao inciso I do art. 3º, dando maior prazo (180 dias ao invés dos 120 dias inicialmente propostos) para a renegociação;
- emenda nº 3 (do Relator): suprime, da parte final do parágrafo único do art. 4º do PL nº 4.300/98, a expressão "conforme Resolução 2.471 do Banco Central";
- emenda nº 4 (do Relator): dá nova redação ao art. 7º do projeto, de modo a compatibilizar os encargos financeiros nele estabelecidos com os definidos na Resolução nº 2.471, tomada por paradigma;
- emenda nº 5 (do Relator): dá nova redação ao art. 9º do projeto, melhor definindo os critérios de remuneração aos agentes financeiros pela administração das renegociadas ao amparo da nova Lei;
- emenda nº 6 (do Relator): suprime o art. 11 do projeto, porquanto a alteração posterior dos encargos financeiros originalmente pactuados seria incompatível com a renegociação ora proposta.

O projeto de lei nº 4.466/98 criaria, com as alterações que procura introduzir na legislação vigente, uma situação dificilmente administrada pelo Tesouro Nacional e pelos agentes financeiros gestores dos Fundos Constitucionais, razão pela qual não nos inclinamos a aprová-lo.

O PL nº 443/99 traria problemas ao elevar em demasia (dos atuais 10% para 20%) o percentual de recursos dos Fundos Constitucionais destinados ao PROCERA, como também ao destinar outros 5% à abertura de linhas de crédito fundiário. Dessa forma, a quarta parte dos recursos dessa fonte ficaria vinculada a essas finalidades, em prejuízo das demais. Ainda, tenderia a prejudicar a política governamental para a reforma agrária, ao estabelecer que “sejam também destinados ao PROCERA recursos orçamentários consignados para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Com base no exposto, **VOTO** pela **aprovação** do PL nº 4.300/98, com seis emendas deste Relator e da emenda nº 02/98; pela **rejeição** das emendas nºs 01/98, 03/98, 04/98 e 05/98, apresentadas nesta Comissão; e pela **rejeição** dos projetos de lei nºs 4.466/98 e 443/99, apensos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 1 (do Relator)



Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, autorizados a renegociar as dívidas originárias de operações de crédito rural e agroindustrial, contratadas até 20 de junho de 1995, exceto aquelas alongadas ao amparo do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 2 (do Relator)



Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Prazo de contratação: até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 3 (do Relator)



Suprime-se, da parte final do parágrafo único do art. 4º do projeto, a expressão "conforme Resolução 2.471 do Banco Central".

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

9

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 4 (do Relator)



Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º No caso de operações originalmente contratadas ao amparo de Fundos Constitucionais e cujos recursos já tenham sido devolvidos pelo agente financeiro ao Fundo, admitir-se-á a renegociação ao amparo desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – os recursos correrão à conta dos Fundos Constitucionais;

II – a atualização do débito será feita na forma do art. 2º desta Lei, sendo que, a partir da data em que a operação ficou inadimplida e até a data da renegociação, incidirá o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA N° 5 (do Relator)



Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Com a assunção do risco operacional por parte dos Fundos Constitucionais, os agentes financeiros deixam de receber *del credere* nestas operações, passando a fazer jus, a partir da renegociação, ao equivalente a trinta por cento do valor dos juros de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 3º desta Lei, a título de remuneração devida pelos Fundos para administração das operações renegociadas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* será paga aos agentes financeiros por ocasião do débito dos juros na conta do devedor.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

11

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6 (do Relator)



Suprime-se o artigo 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

(Apenso os PL n°s 4.466/98, 443/99 e 1.741/99)

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Autor: Deputado SAULO QUEIROZ

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

PARECER COMPLEMENTAR



I - RELATÓRIO:

Designado Relator do projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SAULO QUEIROZ, apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural nosso parecer relativo a essa proposição e a outros dois projetos de lei — de n°s 4.466/98 e 443/99 — que se achavam apensos.

Posteriormente, entretanto, por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, apensou-se também o projeto de lei nº 1.741/99, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO CORUJA, que “dispõe sobre renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural”. Faz-se, portanto, necessário complementar nosso parecer, para que esta Comissão possa também deliberar sobre esta nova proposição.

Já mencionamos, no Relatório anterior, a seqüência de tramitação dos projetos na Casa e o fato de que, decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 1.741/99 autoriza as instituições financeiras e os agentes financeiros a proceder ao alongamento das dívidas originárias de crédito rural, descritas no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive as já renegociadas. Abrange outras dívidas, não abrangidas no referido diploma legal, e estabelece uma série de condições especiais para a renegociação de que se cuida.

A intenção primordial do Autor da proposição em foco (o PL nº 1.741/99), expressa em sua Justificação e formalizada no art. 4º, consiste no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação entre as instituições ou agentes financeiros e os respectivos mutuários. Para tanto, veda-se a inclusão, na consolidação e apuração dos saldos devedores, de valores relativos a itens considerados abusivos. Veda a concessão de qualquer indenização ou compensação aos credores, pelo Tesouro Nacional; concede bônus aos mutuários adimplentes; prevê a revisão das condições contratuais, por leis específicas, a cada cinco anos; e exclui do rol de beneficiários os produtores que hajam praticado desvio de crédito ou tenham sido depositários infieis.

Em que pese a relevância da proposta contida no PL nº 1.741, de 1999, há que se considerar que a mesma matéria foi, em data recente, objeto de deliberação do Congresso Nacional, que aprovou projeto de conversão à Medida Provisória nº 1.918, de 1999, dando origem à Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999. Naquela oportunidade, a matéria foi exaustivamente discutida e o resultado da votação espelhou o consenso obtido entre as várias partes.

Com base no exposto em nosso Parecer anterior e no presente Parecer Complementar, votamos pela **aprovação** do projeto de lei nº 4.300, de 1998, com seis emendas deste Relator e da emenda nº 02/98; pela **rejeição** das emendas nºs 01/98, 03/98, 04/98 e 05/98, apresentadas nesta Comissão; e pela **rejeição** dos projetos de lei nºs 4.466/98, 443/99 e 1.741/99, apensos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.300, de 1998

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.300/98, com seis emendas, e da emenda nº 2, apresentada na Comissão, e pela rejeição das de nºs 1, 3, 4 e 5 e dos Projetos de Lei nºs 4.466/98, 443/99 e 1.741/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Adelson Ribeiro, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Edir Oliveira, Nilton Capixaba, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Sérgio Carvalho, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Gervásio Silva, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Almir Sá e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 01 - CAPR



Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, autorizados a renegociar as dívidas originárias de operações de crédito rural e agroindustrial, contratadas até 20 de junho de 1995, exceto aquelas alongadas ao amparo do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 02 - CAPR



Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Prazo de contratação: até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

**Deputado WALDEMIRO MOKA
Presidente em exercício**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 03 - CAPR



Suprime-se, da parte final do parágrafo único do art. 4º do projeto, a expressão "conforme Resolução 2.471 do Banco Central".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 04 - CAPR



Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º No caso de operações originalmente contratadas ao amparo de Fundos Constitucionais e cujos recursos já tenham sido devolvidos pelo agente financeiro ao Fundo, admitir-se-á a renegociação ao amparo desta Lei, observadas as seguintes condições:

- I – os recursos correrão à conta dos Fundos Constitucionais;
- II – a atualização do débito será feita na forma do art. 2º desta Lei, sendo que, a partir da data em que a operação ficou inadimplida e até a data da renegociação, incidirá o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

**Deputado WALDEMIRO MOKA
Presidente em exercício**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 05 - CAPR



Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Com a assunção do risco operacional por parte dos Fundos Constitucionais, os agentes financeiros deixam de receber *del credere* nestas operações, passando a fazer jus, a partir da renegociação, ao equivalente a trinta por cento do valor dos juros de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 3º desta Lei, a título de remuneração devida pelos Fundos para administração das operações renegociadas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* será paga aos agentes financeiros por ocasião do débito dos juros na conta do devedor.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.300, DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 13 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, e dá outras providências.

Nº 06 - CAPR



Suprime-se o artigo 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado WALDEMIRO MOKA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.741, DE 1999

(Do Sr. Fernando Coruja)

Dispõe sobre renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Ficam as instituições financeiras e os agentes financeiros autorizados a proceder ao alongamento das dívidas originárias de crédito rural, descritas no art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive as já renegociadas.

§ 1º. Incluem-se nos dispositivos desta Lei:

I – as dívidas com valor superior ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) estabelecido no inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei nº 9.138, de 1995;

II – as dívidas de crédito rural, de qualquer fonte, contratadas no período compreendido entre 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1998, relativas às operações que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

a) operações em que os encargos financeiros incluam aplicação cumulativa de taxa nominal de juros e de qualquer índice oficial;

b) operações vinculadas a financiamento de custeio, em estabelecimentos que hajam sofrido frustração parcial ou total da safra decorrente de fenômenos climáticos, quando localizados em regiões abrangidas por decretos estaduais ou municipais de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

c) operações de crédito de qualquer fonte que tenham sido destinadas à amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente a 20 de junho de 1995.

§ 2º. A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e formas de ajustes necessários à renegociação, nos termos desta Lei, das dívidas referidas no parágrafo 1º, quando já repactuadas ao amparo de normativos derivados da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 2º. As instituições financeiras e os agentes financeiros, inclusive as cooperativas de crédito rural, providenciarão, caso solicitado pelo mutuário, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, a formalização de novos contratos de dívidas, consolidando e incorporando os débitos existentes, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de até 20 anos, de acordo com o interesse do mutuário;

II – taxa de juros de três por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor anual, com capitalização anual;

III – correção por equivalência-produto;

IV – prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2001.

§ 1º. Até o vencimento da primeira prestação, serão pagos somente os juros da operação, calculados sobre o saldo devedor renegociado, aplicando-se os bônus previstos no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. O valor bruto das prestações referidas no inciso IV deste artigo corresponderá à divisão do valor do respectivo saldo devedor anual, acrescido dos juros, pelo número de prestações que faltarem para o término do contrato.

§ 3º. O valor do saldo devedor, a que se refere o parágrafo anterior, será igual ao valor do saldo devedor do ano imediatamente anterior, acrescido dos juros, subtraído o valor bruto da parcela paga no último vencimento.

§ 4º. Os contratos deverão conter cláusula de equivalência em produto, cabendo ao mutuário a escolha de um dos produtos a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência.

§ 5º. O mutuário deverá apresentar as garantias usuais para a contratação de operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pela instituição financeira ou agente financeiro, de garantias adicionais, liberando-se as que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 3º. Não serão abrangidos nas operações de renegociação a que se refere esta Lei os valores deferidos em processo de cobertura pelo Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Art. 4º. Fica restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro da relação entre as instituições financeiras e os agentes financeiros credores de operações de crédito rural e os respectivos mutuários, não podendo, para esse efeito, serem incluídos na consolidação e incorporação de que trata o artigo 2º, na apuração dos saldos devedores para a formalização de novos contratos de dívidas, valores relativos a:

I – taxas de juros superiores à taxa efetiva de 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou à estabelecida no contrato original, se inferior à taxa anteriormente citada;;

II – multas, comissão de permanência, juros de mora ou taxas de inadimplência lançadas no curso das operações objeto da renegociação;

III – honorários advocatícios;

IV – parcela da dívida a que se refere o § 8º, do art. 5º, da Lei 9.138, de 1995;

V – adicional do PROAGRO que exceda o valor pactuado;

VI – outros débitos não relativos a encargos financeiros básicos, sem previsão no contrato original.

§ 1º. Não caberá às instituições financeiras ou aos agentes financeiros referidos nesta artigo qualquer indenização ou compensação, pelo Tesouro Nacional, em razão do resultado da efetivação de renegociação de dívidas originárias de crédito rural nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Será abatido do valor do saldo devedor, apurado na forma prevista neste artigo, o valor de títulos e parcelas já pagas pelo mutuário, no curso das operações, com correção correspondente aos encargos financeiros da operação, conforme dispuser regulamento desta Lei.

§ 3º. Sempre que os saldos devedores forem resultantes de operações, cujos recursos tenham sido empregados na amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente, os cálculos retrocederão às cédulas originais, desconsiderando-se as renegociações, quando desfavoráveis ao mutuário.

Art. 5º. As parcelas de pagamentos anuais, quando pagas até a data de vencimento, terão direito à concessão de bônus, pela instituição financeira ou pelo agente financeiro credor, a ser calculado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor repactuado no início da operação:

I – 1,70% (um inteiro e 70 centésimos por cento), do primeiro ao quinto ano;

II – 2,73% (dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) do sexto ao décimo ano;

III – 3,16% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento) do décimo primeiro ao décimo quinto ano;

IV – 3,67 (três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do décimo sexto ao vigésimo ano.

§ 1º. A concessão de bônus referida no caput está condicionada à comprovação, pelo mutuário, a cada vencimento de prestação, de ter produzido, no mínimo, volume igual à média das três maiores produções obtidas nos últimos cinco anos.

§ 2º. Não se aplica a exigência a que se refere o parágrafo anterior nos casos em que, comprovadamente, a produção tenha ficado abaixo do mínimo exigido em razão de fatores climáticos adversos ou da ocorrência de fatores econômicos que, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola, criado pela Lei nº 8.171, de 17.1.91, sejam considerados relevantes.

§ 3º. Será concedido, a cada parcela anual, aos mutuários classificados como pequenos ou mini produtores, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, bônus adicional de 20% (vinte inteiros por cento) e de 30% (trinta inteiros por cento), respectivamente, sobre o valor da parcela líquida a pagar.

Art. 6º. As condições estabelecidas nos contratos de repactuação das dívidas de que trata esta Lei poderão ser revistas, a cada cinco anos, a critério das

partes, por leis específicas, no que diz respeito a:

- I – encargos financeiros;
- II – valor dos bônus sobre cada parcela anual;
- III – prazos
- IV – critérios de aferição da produção a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 4º;
- V – equivalência-produto.

§ 1º. O prazo para a primeira revisão passa a contar a partir da data de renegociação de que trata este Lei.

§ 2º. A revisão de que trata este artigo deverá ser realizada com base em dados oficiais sobre a atividade agropecuária do País, por Região, objetivando viabilizar o cumprimento dos contratos e a competitividade externa dos produtos agropecuários brasileiros.

§ 3º. Os contratos revisados não poderão conter cláusulas com encargos financeiros superiores aos originalmente pactuados.

Art. 7º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos produtores que, em ações de execução de dívidas da espécie, hajam desviado recursos da finalidade do crédito rural, bem como tenham sido depositários infiéis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo resolver, de forma consistente, o problema das dívidas oriundas de crédito rural, propondo ajustes nas condições dos contratos entre as instituições credoras e os mutuários, e ampliando o universo de ruralistas que deverão ser beneficiados pelas medidas propostas.

O projeto, contudo, não prevê ônus para o Tesouro Nacional, transferindo para as instituições financeiras, que vêm apresentando lucros exorbitantes nos últimos tempos, qualquer ônus advindo os ajustes propostos.

6

Considerando os lucros indevidos obtidos pelos bancos, nos últimos anos, nas operações de crédito rural, podemos considerar que os ajustes propostos nada mais representarão do que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Sala das Sessões,²³ de novembro de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
PDT - SC

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola comprehende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos - naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados,

subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o "caput" as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito

identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

.....

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

.....